



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10768.005518/2005-34
Recurso nº 138.591 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.806
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente MARELLE REPRES LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2000

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF**

A entrega da DCTF, intempestivamente, não caracteriza a espontaneidade prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, José **Fernandes do Nascimento (Suplente)**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Ausentes a Conselheira **Mércia Helena Trajano D'Amorim** e a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração referente à multa por atraso na entrega de DCTF relativa ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2000 no valor total de R\$ 86,01.

O Enquadramento Legal indicado no auto de infração é: art 113, § 3º e 160 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5172/66 (CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 126/1998 combinado com o item I da Portaria MF nº 118/1984, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/2001 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Inconformada, a interessada apresentou sua impugnação às fls. 01 argumentando que não estaria sujeita a qualquer penalidade tendo em vista que apresentara a DCTF espontaneamente, estando assim amparada pelo artigo 138 da Lei nº 5.172/1966.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOI nº 13.138, de 26/01/2007, fls. 14/17, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

DCTF.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.PENALIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, sem vínculo com o fato gerador do tributo, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente.

Às fls. 19/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 21/30, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente discute a aplicação do instituto da denúncia espontânea para os casos de atraso na entrega de DCTF.

Não merece razão a recorrente de aplicação do instituto da denúncia espontânea, já que a decisão proferida está em consonância com a lei e jurisprudência.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “*a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário*”.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Estando a empresa ativa, conforme resultado da diligência realizada, deveria ter entregue a DCTF no prazo correto. Em não o fazendo, correta a multa aplicada.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que nego seguimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

